



PARECER Nº 2303.001/2022-PGM

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: SUN LIGHT BRASIL EIRELI

OBJETO: EMISSÃO DE PARECER ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇO Nº 2611.03/2021-02

## 1. RELATÓRIO

Trata-se da análise do pedido de impugnação ao Edital da Tomada de Preço nº 2611.03/2021-02, apresentado, tempestivamente, pela empresa SUN LIGHT BRASIL EIRELI, objetivando o reconhecimento da habilitação da mesma no processo licitatório.

A empresa insurge-se contra o ITEM 2.2.2.2.1. do edital licitatório a qual dispõe:

*"2.2.2.2.1 – Optando pela Garantia de participação nas modalidades de Caução em Título da Dívida Pública, Seguro Garantia ou Fiança bancária, esta deverá ser protocolada na Tesouraria da Prefeitura Municipal."*

A impugnante alega que foi inabilitada por não protocolado a Garantia de Participação na tesouraria da Prefeitura Municipal.

Sobre a matéria vem esta Procuradoria emitir parecer.

## 2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A garantia de participação em processo licitatório é uma exigência prevista no inciso III do artigo 31 da lei 8666/93, disciplinando que a garantia de 1% do valor do estimado do objeto da contratação na fase de habilitação, vejamos:

*"III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."*

Trata-se, pois, de uma garantia de manutenção das propostas ou garantia de participação, em que demonstrará o indício de saúde econômico-financeira dos

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Coronel Luís Felipe, nº 299 - Bairro Centro, Cedro-CE - CEP: 63400-000 CNPJ: 07.812.241/0001-8  
Telefone: (88) 3564-0375 | Email: [procuradoriageral@cedro.ce.gov.br](mailto:procuradoriageral@cedro.ce.gov.br) Site: [www.cedro.ce.gov.br](http://www.cedro.ce.gov.br)



PREFEITURA DE  
**CEDRO**



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
3874  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

licitantes, sendo uma garantia preliminar nas licitações de grande vulto, devendo ser protocolado na Tesouraria.

Assim, o edital mostra-se em consonância com a exigência prevista da Lei de Contratos e Licitações (Lei nº 8.666/93), e tal comprovação demonstra ser essencial para a análise das propostas edilícias.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo expediu o seguinte entendimento, no tocante ao momento da apresentação da garantia de participação:

*“TCE-SP: por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira, a garantia de participação só pode ser exigida na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8666/93” (TC nº 021978/026/11).*

Entendimento, que demonstra a necessidade de comprovação destes documentos serem expedidos no momento da entrega dos envelopes, ressaltando novamente, a sua essencialidade para a averiguação das propostas.

Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de uma determinada empresa, contrariando a legislação e as disposições edilícias, quando as demais conseguiram atender perfeitamente ao solicitado, tal ato afrontaria não somente ao Princípio da Competitividade, mas também, todos os outros dispostos no art. 3º da Lei de Licitação, *in vide*:

**“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (GRIFOS NOSSO)**

Ressalta-se, ainda, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, visto que a Administração impõe ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Neste sentido, o artigo 41 da Lei nº 8666/93 dispõe:

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Coronel Luís Felipe, nº 299 - Bairro Centro, Cedro-CE - CEP: 63400-000 CNPJ: 07.812.241/0001-8  
Telefone: (88) 3564-0375 | Email: [procuradoriageral@cedro.ce.gov.br](mailto:procuradoriageral@cedro.ce.gov.br) Site: [www.cedro.ce.gov.br](http://www.cedro.ce.gov.br)



PREFEITURA DE  
**CEDRO**



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FL. 3875  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Observa-se que o legislador usou a expressão **“estritamente vinculada”** neste dispositivo, fazendo com que não houvesse espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.

Logo, fazendo uma análise extensiva do supracitado artigo, antes de participar do processo licitatório, as empresas devem obedecer e enquadrar-se aos moldes do edital, pois este regulamenta as condições específicas do certame.

Dessa forma, não é coerente, moral e razoável, que a Administração molde suas cláusulas contratuais em decorrência de alegativas, advindas de único concorrente, que não se enquadra nos moldes do Edital.

Tudo em conforme com a legislação aplicável.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, atento aos princípios norteadores da Lei de Licitações, em especial, os Princípios da Legalidade, Competitividade, e da Vinculação ao Edital, visando respeitar as cláusulas edilícias, **OPINA** esta Procuradoria, sob o viés estritamente legal, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto, devendo manter-se inalterada qualquer decisão da Comissão Permanente de Licitação, haja vista que todos os demais participantes anexaram o comprovante de recolhimento da garantia de participação devidamente protocolado pela Tesouraria da Prefeitura Municipal, conforme exigência contida no ITEM 2.2.2.2.1.

Ante todo o exposto, ressaltamos, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Procuradoria, sendo este parecer pautado nos termos da legislação vigente, no que tange a Lei nº 8.666/93.

É o parecer. S.M.J.

Cedro – CE, 23 de março de 2022.

**MIGUEL GONÇALVES PINHEIRO BRASIL NETO**

Procurador Geral do Município  
Portaria Nº 0401.00/2021 – GAB  
OAB/CE 3522

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Coronel Luís Felipe, nº 299 - Bairro Centro, Cedro-CE - CEP: 63400-000 CNPJ: 07.812.241/0001-8  
Telefone: (88) 3564-0375 | Email: [procuradoriageral@cedro.ce.gov.br](mailto:procuradoriageral@cedro.ce.gov.br) Site: [www.cedro.ce.gov.br](http://www.cedro.ce.gov.br)



PREFEITURA DE  
**CEDRO**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
N.º 3876  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO



## RESPOSTA AO RECURSO

Processo nº 2611.03/2021-02

TOMADA DE PREÇOS nº 2611.03/2021-02

Assunto: RESPOSTA AO RECURSO

Impetrante: **SUN LIGHT BRASIL EIRELI, CNPJ No. 40.995.000/0001-93**

### DO RECURSO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a Secretária de Saúde do Município de Cedro/CE, abaixo assinados, veem responder aos recursos, impetrados pelas empresas supracitadas, com base no Art. 109, alínea "a", da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

### DA RESPOSTA

Tendo em vista a interposição de recurso tempestivamente e juntado aos autos do processo em epígrafe e diante do exposto no Parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município julgamos improcedente, não alterando o resultado de habilitação anteriormente publicado, devendo dar normal prosseguimento as demais fases do certame.

Cedro - CE, 24 de março de 2022.

**Túlio Lima Sales**

**Presidente da Comissão de Licitação**

**Antônia Norma Teclane Marques Lima**  
**Secretária de Saúde**

*Travessa Liberato Moacir de Aguiar, nº 229 Centro, CEP: 63400-000 CNPJ:*

*07.812.241/0001-84*

*Telefone: (88) 3564-0375 | E-mail: [eplicedro@outlook.com](mailto:eplicedro@outlook.com) Site: [www.cedro.ce.gov.br](http://www.cedro.ce.gov.br)*